



PAT Nº : 876/2012 – 1ª URT, Protocolo 507976/2012-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00876/SUFISE, de 31/08/2012
AUTUADA : COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
ENDEREÇO : Av. Prudente de Moraes, 3830, Lagoa Nova – Natal/RN
AUTUANTES : RICARDO HENRIQUE FONSECA RODRIGUES,
mat. 75.190-1
WELLINGTON BEZERRA DA COSTA, mat. 153.046-1
DENÚNCIAS : Deixar de registrar, em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED), notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização e não mais sujeitas à tributação; embaraço à fiscalização, em virtude da não apresentação de livros e notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias solicitados mediante Termo de Intimação Fiscal; deixar de escriturar o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias dos exercícios 2007 a 2009; e falta de recolhimento do imposto em virtude de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de notas fiscais, constatada pelo não registro, em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED), de notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização e sujeitas à tributação.

DECISÃO Nº 231/2012 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO, EM LIVRO PRÓPRIO E NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (SPED), DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO E NÃO MAIS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO; EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E NOTAS FISCAIS SOLICITADOS; FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS; E FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, EM VIRTUDE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. 1. Reconhecimento pelos



autuantes de parte da impugnação referente às ocorrências 01 e 04; revendo os seus respectivos lançamentos. 2. Quanto às ocorrências 02 e 03, a autuada nada acrescentou em seu favor que pudesse ilidir as infrações que lhe foram imputadas; confirmando-se os lançamentos constituídos. 3. **Ação fiscal procedente em parte.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 609, 623-B, e 623-C, na ocorrência 01, por deixar de registrar, em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED), notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização (fato gerador previsto no art. 2º, inciso XVI, do Decreto nº 13.640/1997) e não mais sujeitas à tributação (cobrança ou retenção anterior do imposto devido por antecipação ou substituição tributária); o art. 150, inciso IX, combinado com o art. 344, inciso I, na ocorrência 02, pelo embaraço à fiscalização, em virtude da não apresentação de livros e notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias solicitados mediante Termo de Intimação Fiscal; o art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 620, § 7º, na ocorrência 03, por deixar de escriturar o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias (previsto no art. 620 do Decreto nº 13.640/1997) dos exercícios 2007 a 2009; e o art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609, na ocorrência 04, pela falta de recolhimento do imposto, em virtude de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de notas fiscais, constatada pelo não registro, em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED), de notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização (equiparação à saída de mercadorias nos termos do art. 2º, § 2º, inciso V, alínea “a” do Decreto nº 13.640/1997) e sujeitas ao pagamento do imposto devido por antecipação ou substituição tributárias; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.



Para tais infrações foram propostas penalidades dispostas no art. 340, incisos III, alínea “f”, V, alínea “b”, e XI, alínea “b”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 12.332,25 (doze mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 5.390,16 (cinco mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 17.722,41 (dezesete mil, setecentos e vinte dois reais e quarenta e um centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra o Auto de Infração em questão, a atuada “vem contestar parcialmente o mesmo, visto que após analisar a referida intimação constatou-se que a ocorrência não teve respaldo na sua totalidade haja vista substancial numero de NF- e que se encontram devidamente cancelada, devolvidas conforme anexos”.

E, ainda, diz que “aceitamos a infringência fiscal apenas no valor de R\$ 9.907,26 referente às notas fiscais abaixo parte não contestada neste ato, para qual solicitamos que seja refeita os cálculos para fins de recolhimento”.

“NF

076/20719/211801/213678/23117/135543/474196”

DA CONTESTAÇÃO

Os autores do procedimento fiscal, em síntese, assim contestam:

“Em 11 de outubro de 2012, a atuada apresentou impugnação ao Auto de Infração em tela, buscando rebater em parte o lançamento constituído, alegando em suma, que alguns dos documentos fiscais estão escriturados, aceitando tacitamente o imposto e a multa aplicados relativamente as notas fiscais citadas na resumida peça impugnatória e as demais ocorrências.

(...)

Relativamente a ocorrência 1, foi confirmado o registro da nota fiscal 175116(fl. 47), em 03/12/2008. No entanto, não consta o registro em livro próprio das notas fiscais 003090 e 076, devendo ser imputada a atuada a multa de R\$ 3.465,00(três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), (...).



(...)

Relativamente a ocorrência 4, foi confirmado o registro das notas fiscais 232495, 1746923 (registrada em 24/11/08 sob o nº 00174692) e 1116.

Ademais, a atuada reconhece o não registro em livro próprio das outras notas fiscais, devendo ser imputada a atuada o recolhimento de imposto no valor de **R\$ 4.698,20** e multa de **R\$ 6.862,37**, (...).

(...)

Por todo o exposto, requer-se a procedência, em parte, do presente auto de infração, impondo a atuada o pagamento de **R\$ 15.605,57** (quinze mil, seiscientos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo **R\$ 4.698,20** de imposto e **R\$ 10.907,37** de multa, (...).”

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 117, que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Verifica-se dos Autos que o procedimento fiscal ocorreu do exame da documentação fiscal e contábil da empresa atuada, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2010; tendo como objetivo a análise da regularidade na apuração do ICMS e seu recolhimento, bem como da escrituração das notas fiscais de entradas e saídas constantes no Relatório de Inconsistência disponibilizado no SAFIS.

Em decorrência da realização dos atos inerentes à fiscalização foram constatadas ocorrências que resultaram em infringências à Legislação Tributária do ICMS do RN, quais sejam: falta de registro, em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED), de notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização e não mais sujeitas à tributação; embaraço à fiscalização pela não apresentação de notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias solicitadas mediante Termo de Intimação Fiscal; falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário de Mercadorias; e falta de recolhimento do imposto em virtude de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de notas fiscais.



Observa-se, também, que os autuantes, diante do descumprimento da intimação para apresentação das notas fiscais supostamente não escrituradas, solicitaram à 1ª Unidade Regional de Tributação, através das Partes de Serviço SUFISE 4043/2012 e 4044/2012, a busca de cópias dos referidos documentos, para posterior saneamento da infringência constatada.

E, ainda, que os autuantes reconheceram a procedência parcial da impugnação referente às ocorrências 01 e 04; revendo, dessa forma, os respectivos lançamentos, que passaram a ser demonstrados nos “QUADRO I – DETALHAMENTO DE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NA OCORRÊNCIA 01” e “QUADRO II – DETALHAMENTO DE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS DA OCORRÊNCIA 04 (EQUIPARAÇÃO A SAÍDA DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL)”, às fls. 136 e 137, respectivamente.

Quanto às demais ocorrências, a atuada nada acrescentou em seu favor que pudesse ilidir as infrações que lhe foram imputadas.

Portanto, ficam mantidas parcialmente as primeira e quarta ocorrências e integralmente as segunda e terceira ocorrências, passando o valor do Auto de Infração questionado a ser o demonstrado no “QUADRO III – RESUMO DAS OCORRÊNCIAS APÓS IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”, às fls. 138.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando tudo mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 00876/2012 – SUFISE; impondo a atuada a pena de multa no valor de R\$ 10.907,37 (dez mil, novecentos e sete reais e trinta e sete centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$ 4.698,20 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 15.605,57 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PAT nº : 876/2012-7-URT
Fls. : 145

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

COJUP, em Natal/RN, 16 de novembro de 2012.


Neyza Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2